

(Numário a carta)

Liv. 23 p. 79

M5-204

115

J

1929



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º 917

Parauá



Relator, o Senhor Ministro,

Olimio Barreto
DESERÇÃO

AGGRAVO DE ~~PELAÇÃO~~ Instrumento

Agravante, Landuivo Martins Ferreira

Agravado, a Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Federal, em 15 de Julho de 1929

O Secretario J. Almeida Penteado - Luiz M. Viana

8796

Nº 115

N. -



Fls. 1

19²⁹-



Juízo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Plaisant.

- A G G R A V O -

Laudemiro Martins Ferreira,

Agravante.

Ministério Público,

Agravada.

Autuação

No dia vinte e dois dia^s da mes de Maio
do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autua-
a minuta de agravio e documentos enfrente;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu

Raul Plaisant
escrivão judicial

2

PELO AGGRAVANTE

Egregio Supremo Tribunal de Justiça



Laudemiro Martins Fer-

reira , julgando-se aggravado pela decisão do illustrado doutor Juiz Federal desta Secção, que regeitou os embargos pelo aggravante opostos ao executivo contra elle movido pela Fazenda Federal digo Nacional, vem pelo recurso de agravo autorisado pelo artigo terceiro do decreto legislativo numero 5449 de 16 de Janeiro de 1928, solicitar , com o devido respeito, o justo reparo ao gravame que está soffrendo. Como justificativa da interposição ,allega offensa pela sentença aggravada, aos artigos 53 e 57 da Consolidação baimada pelo decreto numero 3084 de 5 de Novembro de 1898, artigo 1523 do Codigo Civil, e artigos II n.º 3 ,e 72 n.I e I9 da Constituição Federal.

Pelos documentos que instruem a presente, verifica-se que ,em 1927, os Fiscaes do Imposto de Consumo, nesta cidade de Curityba ,apprehenderam em poder dos commerciantes Montrucchi & Cōmp.,contra estes lavrando auto de infracção, um recibo passado na cidade de Paranaguá , a 9 de Agosto de 1921 , por José Ferreira, dizendo-se em nome do aggravante, com relação à importancia paga pela firma Hermogenes & Comp.O fundamento da autuação decorre de ter sido aproveitado o sello de trezentos reis(300 reis !) collado no mesmo recibo ,dando-se a esse facto a multa como infracção do Regulamento annexo ao decreto n. 17538 de 1o de Novembro de 1926. Como se verifi-

ca da certidão passada pela 2.a Collectoria federal , onde se encontra o processo administrativo , sobre o dito sello, José Ferreira assignauy" por Laudemiro Martins Ferreira ", quando, e consta da procuraçao junta aos autos , o aggravante sabe assignar o nome . Entretanto, corridos os tramites legaes, lavrou-se sentença ou decisão condemnando-o á multa de douis contos de reis pelo aproveitamento de um sello de trezentos reis, effectuado por um terceiro ! Em virtude dessa condemnação, a Fazenda Nacional intentou o executivo , penhorando-se , na cidade de Paranaguá , o predio de moradia do aggravante, o qual é de valor vinte vezes ao da dívida. Contra essa execução , o aggravante , com o assentimento de sua mulher que tambem é solidaria neste agravo por seu procurador e advogado infra assignado (traslado de procuraçao), oppoz embargos, provando as suas asserções com a certidão passada pela referida Collectoria, no sentido de demonstrar:

- que o executivo se baseia em facto inocente e do qual se não deriva o direito de accão em favor da Fazenda;
- que existem dispositivos legaes em contrario á pretenção da exequente .

Para attingir a essas conclusões, justificou-se á larga:

- I. que o auto de infracção comprehende um recibo datado de 1921
- II. que se impoz ao embargante a multa de douis contos de reis em cobrança , com a invocação do artigo 65-a- do Regulamento approvado pelo decreto n.º 17538 de 1926
- III que se fosse punivel tal facto , em 1921 , era de applicar-se a multa de 200\$000 constante do Regulamento de 1897, a qual não podia ser elevada pelos Regulamentos posteriores;
- IV que a infracção somente se podia attribuir ao terceiro José Ferreira, e a penalidade devia sobre elle recair , e não sobre o aggravante , maximé não tendo sido objecto do



2

processo a pessoa do mesmo José Ferreira , nem este fora ou-
vido ,de forma alguma .

O digno doutor Juiz a quo regeitou os
embargos , allegando:

a) que a certidão da inscrição da di-
vida é bastante para instruir o executivo, sendo dis-
pensado o processo administrativo;

b) que o valor do bem penhorado somente
se pode verificar ,para julgamento do excesso de pe-
nhora ,depois da avaliação.

c) que o aggravante não reclamou, em tem-
po opportuno ,contra a desobediencia á ordem legal dos
bens ,para a penhora

d) que os argumentos sobre a improceden-
cia da multa são de desprezar ,porque

I- o Egregio Tribunal tem considerado como re-
produzido no Regulamento de 1926, o mesmo dispositivo do Re-
gulamento de 1920, em seu artigo II paragrapho 9/, e consequente-
mente não houve retroactividade

II- o recibo de cujo sello se trata, faz pro-
va de pagamento,e, portanto ,aproveitou ao aggravante

III -ao aggravante cabia a prova de não ter au-
torizado a José Ferreira ,passar o referido recibo, sendo assim
por elle responsável ,ex-vi do artigo 1521 do Código Civil.

Esses fundamentos , como os demais da sentença a-
gravada , são ,data venia ,(são) facilmente contestáveis, como
passa o aggravante a fazer,invocando a douta attenção do Egre-
gio Tribunal.

---I---

Quanto á nullidade da penhora ; o aggravante não trata, sem
virtude de ter de prosseguir-se na execução ,dado que o
decreto de 1928 ,ao instituir o recurso de agravo contra
as sentenças sobre ações executivas , não o considerou com



3

efeito suspensivo; sendo , por isso , irreparavel qualquer decisão a respeito. Entretanto, o aggravante julga-se com argumentos para insistir pela nullidade da acção ,por falta de apresentação do processo administrativo ,com a petição inicial,em virtude de que a inscripção da dívida não é bastante para a certeza e a liquidez desta , quando ella não tem origem rigorosamente fiscal. Abolido como se encontra o Contencioso administrativo,aberta franca discussão contra os executivos fiscaes,e sobre isso ha jurisprudencia pacifica , é de exigir-se que a condenação de alguém por autoridade administrativa ,seja submettida a exame das autoridades judiciaes, quando em execução judicial,e mesmo que não haja contestação . A respeito existem varios julgados .No regimen da divisão de Poderes, não se pode admittir que o Judiciario se transforme em simples executor de sentenças administrativas. As certidões , quando é possivel obtel-as , não substituem a directa verificação pelo Juiz, a quem incumbe,por exemplo,presidir as vistorias e arbitramentos , aos quaes , no entanto,ele não fica adstricto(Regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850) . O decreto n. 10902 de 20 de Maio de 1914 que reproduzzi os alludidos artigos da Consolidação de 1898, estabelece no artigo 78, como elementos de comprovação da dívida fiscal :

- conta corrente de alcance julgada definitivamente;
- certidão authentica extrahida dos livros de inscripção, quando se tratar de dívida de origem fiscal ;
- documento incontestável , quando a dívidas que não teem origem rigorosamente fiscal.

Ora, a imposição de multa por infracção de regulamentos,-não é se não pode ser de origem rigorosamente fiscal. Se o Legislador pretendesse incluir na classe das dívidas originarias do lançamento e cobrança de impostos e taxas , não teria uzado da expressão-rigorosamente -,equivalente de -immediatamente , directamente , ab-





4

3

solutamente , o que exclue todo o assumpto que não seja a propria arrecadação dos tributos. A multa é um acto indireto, um adjecto à arrecadação , uma forma coercitiva, e jamais ,em rigor, uma função immediata do Fisco. Em tales condições, o executivo fiscal para cobral-a importa numa execução de sentença, e não em uma cobrança de dívida fiscal. Logo ,o processo ou carta delle extrahida deve instruir a petição inicial. Com a simples certidão de inscrição de dívida, expedida pelas Delegacias Fiscaes, infringe-se o dispositivo citado. Constitue-se uma falta passível do decreto de nulidade .

-II-

Applicou-se a um facto de 1921 , um criterio adoptado pelo Regulamento de 1926 (1926), indo-se de encontro ao artigo II numero 3 da Constituição Federal que excluiu de nossa legislação , a retroactividade . Na verdade, até a data daquelle Regulamento, o legal ,o legitimo, o julgado tantas vezes pela Justiça, como pelo Thesouro, era que somente se punia o aproveitamento de sello , quando o documento a que elle estivésse collado ,produzisse effeito. O aproveitamento simples era permittido, porque, o sello não utilisado, ésto digo isto é , não inutilidade com a data e assignatura, constituia propriedade de seu portador, como bem afirmou o Thesouro pela Ordem n.º 95 de 18 de Junho de 1916 :

" se alguém ao fazer uma petição, tendo - a estampilhado e inutilizado o sello com a data e assignatura , quizér - ,verificando o equívoco, reformal - a e aproveitar o sello para novo requerimento ,em que fizésse uso do primitivo sello, é (de) fora de duvida não ter commettido infracção do citado regulamento " . Esse exemplo proveiu da seguinte regra estabelecida na Ordem n.º 2 de 10 de Setembro de 1880:

" a expressão -estampilha uzada-, ou semelhante ,não pode applicar - se senão nos casos em que um individuo se utilisa della, decollando - a do pa-



pel que já tinha produzido effeito ,para de novo empregal-a em outro." O Egregio Tribunal assim considerou ,em varias decisões , entre as quaes a do accordão n.1915 de 8 de Novembro de 1919, julgando improcedente um executivo por infracção igual á attribuida ao aggravante,por considerar que para constituir "infracção prevista em lei,era preciso ,como julgou o Governo e julgou o Tribunal, que se demonstrasse ter ella (a estampilha) sido utilisada em documento que houvesse produzido seus effeitos ." (Revista de Direito ,vol.64 pagina 287). O proprio Thesouro ,em 1925 , cinco annos apôs a infracção era lançada á responsabilidade do aggravante ,decidiu: " a estampilha apposta ao documento de fls e que o laudo considerou aproveitada, tem a data de 14 de Janeiro de 1920. Regulava a hypothese o decreto (o decreto) n3564 de 1900 que sujeitava á multa de 2:000\$000 a 5:000\$000,além das penas do Codigo Penal, os que empregassem estampilhas de que se tivesse feito uso .Entretanto ,o Thezouro ,por diversos julgados, decidiu que caracterisa a infração ,o facto de ter produzido effeito o documento,de que ,tivesse sido o sello aproveitado. E só assim se impunha a multa . " (Revista de Direito Público e Administrativo ,vol X pagina 609) . No mesmo sentido ,decidiu o Egregio Tribunal, pelo accordão de 26 de Junho de 1928 ,a que se soccorreu a sentença aggravada , para dizer que ,posteriormente ao Regulamento de 1920, modificou-se a doutrina a respeito, para considerar-se punivel toda o uso de estampilha já uzada, porque aquelle Regulamento ,em seu artigo II paragrapho 9 , estabeleceu a punição , o que se repetiu no artigo II paragrapho 19 do Regulamento de 1926. Apesar de merecerem todo o respeito as decisões da Suprema Corte , as quaes são illuminadas de saber jurídico , essa affirmativa dedae pelo estudo da constitucionalidade do dispositivo referido do Regulamento approvado pelo decreto 14339 de 1 de Setembro de 1920. Basta attender-se que esse regulamento proveiu do Poder Executivo, e que es-



te fora unicamente autorizada a proceder uma consolidação para a publicação de novas tabellæas decretadas pelo Poder Legislativo. Essa autorização fez-se pelo artigo Iº do decreto digo da lei n. 3966 de 25 de Dezembro de 1919 que estabeleceu novas tabellæas, como se disse, com a seguinte restrição "mantidas as isenções, penas, e disposições legais, decretos e regulamentos que não contrariem as tabellas seguintes que passarão a vigorar com a presente lei". Não houve na lei, preceito derogatório dos dispositivos dos Regulamentos que consideravam não punível o aprovamento de estampilha colida em documento que não houvesse produzido efeitos. Não foi o Governo autorizado a revogar o que se encontrava estabelecido e julgado. Consequentemente, o Regulamento de 1920 introduziu modificações, revogou dispositivos anteriores que não contrariavam as novas tabellas, por isso que somente a estas contrariando, é que a lei referida autorisou a revogação. Não podia elle, em face da restrição clara e insophismável da lei, modificar a legislação que lhe cabia consolidar. Houve exorbitância e produziu o Governo em o Regulamento aliudido, artigo IIº n.º 9º, um dispositivo não autorizado, e, pois, inconstitucional, um enxerto para tornar punível um facto que os Regulamentos anteriores não puniam.

O Egregio Tribunal, em idênticas condições, manifestou-se contra o Regulamento de 1920, relativamente ao aumento de multas, como se verifica do accordão n.º 1916 de 8 de Novembro de 1919. Eis os seus termos: "A lei n.º 585 de 31 de Julho de 1899 autorisou o Governo a manter as taxas, multas e penas estabelecidas no decreto n.º 2573 de 3 de Agosto de 1897 (Regulamento de sello) e não podia, portanto, o Regulamento de 1920 (decreto n.º 3564) elevar as multas de 40\$000 a 1:000\$000, de 200\$000 a 2:000\$000, etc" (Diário Official de 18 de Abril de 1920). Decidiu esse julgado que houve excesso no Re-

gulamento, sendo a elevação de multas inapplicavel. Esse vicio que contaminou o Regulamento de 1900, o fez ao Regulamento de 1920, porquanto este

elevou, sem autorisação, a importancia das multas

introduziu no artigo II n.º 9, a punição de facto que o Regulamento anterior não punia.


Poder-se-á objectar que o preceito enxertado visou o intuito de interpretação. Mas, ao Poder Executivo não é dada a função de interprete que, pelo nosso regimen, cabe ao Poder Judiciário. A interpretação autêntica sempre coube ao Legislativo, a qual é condenada, como diz Silva Costa, em artigo na Revista Jurídica, volume 2 pagina 5:

"A Constituição Federal, no artigo 34, não consigna ao Congresso, os poderes de interpretar autenticamente ou por via de autoridade, as leis; tendo, porém, expressamente vedado, no artigo II, parágrafo terceiro, aos Estados, assim como à União, prescreverem leis retroactivas."

Dahí, o dispositivo do artigo II, parágrafo 9, do Regulamento de 1920 foi inconstitucionalmente incluído, violando-se a autorização expressa na lei de 1919, de forma que a sua reprodução no artigo II n.º 9 do Regulamento de 1926, baseada multa imposta pelo recibo de 1921, também é inconstitucional e não pode ser applicada.

-III-

A infracção commettida por terceiro, não pode ser levada à responsabilidade do aggravante. Quer se considere a multa como penalidade criminal, quer na ordem dos factos ilícitos, como indemnização, ou pena civil, não é de bom direito atribuir-se a alguém, facto de outrem para elle não concorrera. Na

5

primeira hypothese, é de allegar-se

-o artigo 25 do Código Penal: " a responsabilidade é exclusivamente pessoal-

-o artigo 72 paragrapho I9 da Constituição Federal: " nenhuma pena passará da pessoa do delinquente " .

Na segunda hypothese ,isto é ,de serem consideradas as infracções de regulamentos,actos illicitos, na ordem do Direito Civil, apparece ,pará excluir a responsabilidade que a sentença aggravada attribue ao aggravante, o dispositivo do artigo I523 do Código Civil:

" Exceptuadas



" as do artigo I52I n.VII., só serão responsáveis as enumeradas nesse e no artigo I522, provando-se que elles concorreram para o dano por culpa ou negligencia de sua parte " .

Por ahi se vê que não é o proveito que serve de base para conhecer-se da responsabilidade de alguém ,por acto de outrem ,quando a esse se liga a qualidade de preposto daquelle; e sim a prova da culpa ou de negligencia digo negligencia . Clovis Bevilaqua , comentando o referido artigo , no volume 5 de "Código Civil" , ensina:

" A doutrina do Código Civil(artigo I523) é a seguinte: as pessoas referidas no artigo I52I ,numero I e IV,e I522 são responsáveis havendo culpa,e esta deve ser provada objectivamente ."

Por accordão n. 2089 digo 2069 de 13 de Julho de 1915 , o Egregio Tribunal decidiu a respeito : "

" a responsabilidade penal pela infracção não se pode separar da civil; ; é pessoal: daquelle que se serve da estampilha já uzada,não se pode extender a outrem; a infracção foi commettida não pela pessoa a quem pertenciam as mercadorias despachadas,e sim pelo despachante." O Thezouro tambem ,pela Ordem n.589 de 3

6

de Novembro de 1910, reconheceu que a pena é pessoal, e não passa da pessoa que a pratica a infracção; e pena Ordem n.º 4 de Julho de 1923 (Já na vigência do Código Civil), declarou: "o presente processo se resente de erro substancial, pois que o auto foi lavrado imputando à pessoa diferente do infrator, a infracção arguida. A multa não pode atingir senão o verdadeiro infrator, uma vez que, sendo como é, uma pena, não deve ir além da pessoa do delinquente" (Diário Oficial de Junho de 1923, página 18039).

Em conclusão, deixou-se demonstrado acima que:

a) que antes e depois do Regulamento, o simples aproveitamento de sello era livre, isto é - não sujeito à multa; porque:
- o Regulamento anterior não incluía

b) esse facto em penalidade
- as decisões do Egregio Tribunal e do Thezouro assim consideravam

- o referido Regulamento (de 1920) exorbitou da autorização legal, incluindo o dispositivo do artigo II nº 9, em que considera aquelle facto como infracção.

b) o facto cometido em 1921 não pode ser punido pelo Regulamento de 1926

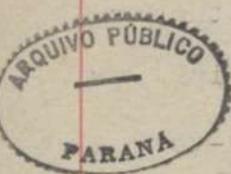
c) o aggravante digo o aggravante não assignou o sello, e não pode ser responsabilizado pelo facto de outrem.

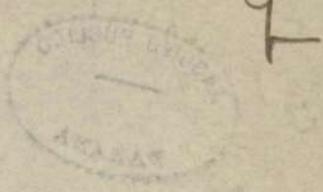
Todos esses pontos em evidencia como se encontram, levam o aggravante a esse Egregio Tribunal, com a certeza de seu direito, para esperar que seja provido o presente agravo, julgando-se nulla ou improcedente a acção e condenando-se a aggravada nas custas. Aguarda, por esta forma, plena Justiça.

Cunha,
P.P. Francisco



1929
Ronaldo
leal
advogado.





T

INSTRUMENTO de agravo passado a fa-
de Laudemiro Martins Ferreira, extra-
hido dos autos de executivo fiscal
que a Fazenda Nacional move contra o
mesmo, na forma abaixo:



S A I B A M quantos este publico Instrumento virem, que:
Aos dezeseis dias do mês de Maio do anno de mil novecentos e
vinte e nove, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, pelo
Doutor Francisco Accioly Rodrigues da Costa,, procurador de Lau-
demiro Martins Ferreira e de sua mulher, me foi requerido que
dos autos de executivo fiscal que a Fazenda Nacional move con-
tra os seus constituintes, lhe mandasse extrahir o presente
Instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apon-
tadas, tudo a fim de que seja apresentado no Supremo Tribunal
Federal, o recurso de agravo por elle interposto do despacho
do Meritíssimo Doutor Juiz Federal e constante a folhas dos men-
cionados autos. Em cumprimento da lei, e do meu officio, o fa-
ço extrahir, tendo principio pela autuação que se vê e é do
teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Numero cinco mil e noventa e quatro. Folhas Uma. Mil novecen-
tos e vinte e oito. Juiz Federal na Secção do Paraná. Escrivão
Plaisant. Executivo Fiscal, A Fazenda Nacional, Exequente. Lau-
demiro Martins Ferreira, Executado. Autuação. Aos vinte dias
do mês de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e oito,
nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu
cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos que
adiante se vêm; do que, para constar, faço esta autuação. Eu,
Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi.

-CERTIDÃO DE DIVIDA-



do Paraná, Número nove mil quatrocentos e quarenta e quatro. Série A. Certidão de dívida activa. Certifico que no livro de inscrição de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob numero nove mil quatrocentos e quarenta e quatro e série A, a dívidada importânciad e dois contos de reis, por infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito de dez de Novembro de mil novecentos e vinte e seis, conforme consta do processo que teve por base o auto numero vinte e sete, archivado na Segunda Collectoria da Capital, pela qual é responsavel o Senhor Laudemiro Martins Ferrreira, residente em Paranaguá. E, para constar, eu, José Ferreira dos Santos, quarto escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos vinte e quatro dias do mes de Outubro de mil novecentos e vinte e oito. Visto, O Consultor, Antonio Jorge Machado Lima, O Quarto Escripturario, José Ferreira dos Santos".

-PROCURAÇÃO-

República dos Estados Unidos do Brasil. Estado do Paraná. Paranaguá. Severo Cavalcanti Poch, Tabellião do Segundo Offício Livro numero sete, folhas duzentas e setenta e duas. Primeiro traslado de procuração bastante que fazem Laudemiro Martins Ferreira, e sua mulher, como abaixo se declara: Saibam os que este publico instrumento de procuração bastante virem que aos quatorze dias do mes de Janeiro do anno de mil novecentos e vinte e nove, da Era Christã, nesta cidade de Paranaguá, Estado do Paraná, perante mim Tabellião de Notas compareceram como outorgantes Laudemiro Martins Ferreira e sua mulher Francisca da Silva Ferreira, residentes nesta, reconhecidos como os proprios de mim digo, proprios das testemunhas no fim deste assignadas e estas de mim Tabellião do que dou fé, ahi, perante elles disseram que por este publico instrumento nomeavam e constituiam seus bastantes procuradores ao Doutor Francisco Accioly Rodrigues da Costa, e Solicitador Roberto Barroso, o primeiro resi-



residente em Curityba, e o segundo nesta cidade, para o fim especial e illimitado de em conjunto ou separadamente no Juizo Federal desta Secção do Paraná, defenderem os outorgantes em um executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional, podendo para isso embargar, agravar e recorrer de qualquer desacho ou sentença, requerendo tudo que for necessário, com todos os poderes para o fôro em geral, em primeira e segunda instância e substabelecendo. E de como assim o disseram do que dou fé, e me pediram, lavrei este instrumento que depois de lido perante ditas testemunhas, o acceitaram e assignam com as testemunhas abaixo, perante mim Severo Cavalcanti Rocha, Tabellião que escrevi. (aa) Laudemiro M. Ferreira, Francisca da Silva Ferreira, Cândido Salgado, Nazareno Collini (Sellada com dois mil reis federal). Trasladaña nesta data. Era o que se continha a respeito em o dito livro do qual bem e fielmente mandei extrahir o presente traslado e ao seu conteúdo me reporto e dou fé. Eu, Sevéró Cavalcanti Rocha, Tabellião a subscrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em testemunho -está o signal publico-de Verdade. Paranaguá, quatorze de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. O Tabellião de Notas, Sevéró Cavalcanti Rocha. A firma esta devidamente reconhecida pelo Escrivão Raul Plaisant, do Juizo Federal".

-REQUERIMENTO-

Ilustríssimo Senhor Collector da Segunda Collectoria Federal do município de Curityba. O abaixo assignado, para defesa de seu constituinte Laudemiro Martins Ferreira, no executivo fiscal promovido contra elle nesta Secção, vem requerer a Vossa Senhoria se digne de mandar certificar na presente, o teor, data e assignatura do exame procedido na Casa da Moeda, e documento examinado e que consta do auto de infracção numero vinte e sete (27), archivado em mil novecentos e vinte e oito, nessa Collectoria, contra o referido Laudemiro. Espera deferimento. Curityba, quinze de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove.



nove. (a) Francisco Accioly Rodrigues da Costa. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada). Despacho:- Certifique-se. Em dezeseis-um-vinte e nove. (a) Carlos Freire, Collector". (Está um carimbo com os seguintes dizeres: Segunda Collectoria das Rendas Federaes. Protocollatio sob numero vinte e cinco. Curityba, quinze de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove).

-CERTIDÃO-

Certifico, em cumprimento ao despacho supra, que, revendo o auto numero vinte e sete de mil novecentos e vinte e sete, em que são Montruccchio Correa & Companhia e outros, autuados e Benedicto Roriz, Clovis Pontes Cardoso e Luiz Guimarães, autuantes, nelle a folhas dois consta o recibo do teôr seguinte:- "Laudemiro Martins Ferreira. Numero trinta e um. Os Senhores Hermogens & Companhia, as lanchas Soares Pereira e Antonina. Deve. As viagens com carga de bordo do Sake Turley cento e dez mil reis, um dia de estadia da S.Pereira, trinta mil reis. estadia da Antonina, um dia, vinte e cinco mil reis. Rs. cento sessenta e cinco mil reis. (Sobre uma estampilha federal do valor de trezentos reis, acha-se o seguinte: Paranaguá, nove de agosto de mil novecentos e vinte e um, por Laudemiro Martins Ferreira José Ferreira. na margem acha-se o seguinte: Descarga por conta da fazenda. (a) Guimarães. Certifico mais que as folhas cinco consta o termo de exame feito pela Casa da Moeda, que é do teôr seguinte:- "Termo de exame feito em um sello adhesivo da taxa de trezentos reis, apposto ao recibo junto ao processo lavrado contra Montruccchio, Correa & Companhia e outros, remettido á Casa da Moeda pela Segunda Collectoria das Rendas Federaes, Curityba, acompanhado do officio sob numero oitenta e seis, de sete de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete. Aos vinte e oito dias do mes de fevereiro de mil novecentos e vinte e sete, na Casa da Moeda, em cumprimento ao despacho do Senhor Doutor Di-



9

Director, exarado no officio acima citado, os Senhores Belarmino Ferreira Pinheiro, mestre das Officinas de Impressão e Manoel José d'Assumpção Silveira, mestre da de Gravura, procederam ao exame no referido sello, e verificaram a existencia de caracteres de impressão adheridos ao verso, provando com isso o aproveitamento. E para constar, eu, Raul Vieira de Araujo, servindo de escrivão, lavrei o presente termo que assigno com os peritos acima mencionados. (a) Belarmino Ferreira Pinheiro, Manoel José d'Assumpção e Silveira e Raul Vieira de Araujo. E para constar, eu, José Gonçalves Junior, escrivão passei a presente certidão que vai pelo senhor Collector assignada na forma da lei, aos dezessete dias do mes de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. Curityba, dezessete de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. Carlos Freire Pinto, Collector. (Estão tres estampilhas federaes no valor total de quinze mil e seiscentos reis, devidamente inutilisadas).

-SENTENÇA-

"Vistos, etc. Ao presente executivo fiscal, promovido pela Fazenda Nacional, oppoz o executado Laudemiro Martins Ferreira os embargos de folhas, allegando: Primeiro) Preliminarmente, as nullidades a) da penhora, por ter recahido em immovel do valor de quinze, digo, vinte vezes superior ao da dívida; b) ainda da penhora, por inobservância da ordem estabelecida no artigo quinhentos e vinte e sete da Consolidação; c) da accão, por não instruida com o processo da infracção. Segundo) De meritis. - Primeiro) improcedência da accão, por ter por base uma infracção ocorrida em mil novecentos e vinte e um e a que foi aplicado o Decreto numero dezessete mil quinhentos e trinta e oito, de mil novecentos e vinte e seis, contra o preceito constitucional da irretroatividade das leis; - Segundo) irresponsabilidade do executado, que não assignou o recibo nem inutilisou o sello. Isto posto, Primeiro) Preliminarmente- a) Improcede a allegação de nullidade da penhora por ter recahido em immovel de valor.



valor vinte vezes superior ao da dívida, porque não constitue nullidade o excesso havião, o que, aliás, só pode ser verificado depois de avaliados os bens e conhecido o seu valor (Teixeira de Freitas a Pereira e Souza, Prim. Linh. sobre o Processo Civil, volume segundo, nota setecentos e quatorze). - b) Inexistente também a arguida nullidade resultante da inobservância da ordem legal dos bens a observar-se na penhora, porque, quando há inversão, emenda-se à reclamação da parte (Leite Velho, Execução de sentenças, artigo setenta e cinco). Ora, no caso sub-juice o executado não reclamou; ao invés, consentiu implicitamente na inversão, desde que não usou de direito de nomear bens à penhora e aceitou ser depositário do bem que os officiaes encontraram e sobre o qual fizeram recahir a penhora (auto a folhas cinco). c) não constitue, outrossim, nullidade o facto de não estarem petição inicial e ação instruídos com o processo administrativo, pois que basta a certidão da dívida devidamente inscripta para autorizar a Fazenda Nacional a entrar em Juizo com a sua intenção fundada de facto e de direito, propondo o executivo fiscal (artigos oitenta e sete e oitenta e oito, do Decreto mil, dígo, dez mil novecentos e dois de vinte de maio de mil novecentos e quatorze). Segundo) De meritis. - 1) a infracção foi commettida em mil novecentos e vinte e um, em plena vigência do Decreto quatorze mil trescentos e trinta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, que já a conceituava e a tornava passível de multa, consonante seu artigo decimo primeiro, parágrafo nono. Esse dispositivo foi exactamente mantido, consolidado e reproduzido no artigo decimo primeiro, parágrafo nono do Decreto dezesete mil quinhentos e trinta e oito de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis (Accordam do Supremo Tribunal Federal de quinze de Junho de mil novecentos e vinte e oito em Diário Official de quatro de agosto de mil novecentos e vinte e oito páginas quatro mil cento e trinta e tres e quatro mil cento e trinta e



10

e quatro). Se se tratasse de facto que somente pelo Decreto dezenete mil quinhentos e trinta e oito passasse a ser considerado como infracção fiscal, mereceria acolhida a defesa do executado fundada no principio da irretroactividade das leis; entanto, ao tempo em que ocorreu o facto, que motivou o processo administrativo e esta accão, em mil novecentos e vinte e um, já o Decreto quatorze mil trescentos e trinta e nove, de mil novecentos e vinte, o qualificava como infracção passível de multa (citado Accordam de quinze de Junho de mil novecentos e vinte e oito), e, assim, não houve offensa ao principio da irretroactividade das leis, no facto do auto de infracção se referir ao dispositivo do Decreto dezenete mil quinhentos e trinta e oito, de mil novecentos e vinte e seis, que nata mais é do que reprodução exacta da do Decreto quatorze mil trescentos e trinta e nove, de mil novecentos e vinte. Segundo) Em uma factura ou conta, com os dizeres Laudemiro Martins Ferreira, numero trinta e um etc. e referente a débitos de Hermogenes & Companhia, foi passado recibo por José Ferreira que o assignou por Laudemiro Martins Ferreira, o executado (folhas doze e verso). Ora, se esse documento faz prova explicita do pagamento de uma conta, também faz prova implicita de que seu credor era o executado, que, como tal, nella figura, e, pois, em nome de quem foi a respectiva importancia recebiña por José Ferreira. Se este não fosse preposto do executado, o devedor, também como aquelle comerciante na mesma localidade, não teria effectuado o pagamento. Não tendo o executado provado que José Ferreira, o signatario do recibo, não fosse seu empregado ou preposto, presume-se, pois, neste um mandado tacito (Houllart, Le Mandat Tacite, p. cintenta e duas; B. Faria, Cpd. Comm. 3a. ed. 1º volume, pag. 99 notas) que exerceu, recebendo a conta em nome do executado. Não provou também o executado que houvesse deixado de receber a importancia da conta a que se refere o recibo passado por seu empregado; assim, também é de presumir, com todo fundamento legal, que ao executado



executado aproveitou esse acto de seu empregado. -Merea, commentando o artigo mil trezentos e trinta e um do nosso Código Civil, entende que ha mandato tacito quando uma operação é effeetuada em proveito de uma pessoa, com seu conhecimento e sem sua oposição. -Ora, pelos actos do seu preposto, inclusive pelos delictos e quasi delictos, responde o preposto, pessoalmente obrigado relativamente ao terceiro, em virtude da ação ex-dolo que a este protege (O Direito, volume noventa e nove, paginas quarenta e seis e quarenta e sete). O patrão responde pela reparação civil por seus empregados (artigo mil quinhentos e vinte e um numero terceiro do Código Civil). Assim, o executado responde pela multa, a que se referem estes autos, pois que elá é a reparação civil dos danos causados ao Estado pelos efeitos da fraude (Revista de Direito, volume quatorze, paginas duzentas e duas). Pelos motivos expostos, hei por não provados os embargos e julgo procedente o presente executivo e subsistente a penhora, condenando, como condenno, o executado Laudemiro Martins Ferreira no pedido e nas custas. Publique-se, intime-se, registre-se. Curityba, oito de maio de mil novecentos e vinte e nove. (a) Affonso Maria de Oliveira Penteado".

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da sentença de folhas intimei ao Doutor Procurador Seccional e ao Doutor Francisco Accioly Rodrigues da Costa, procurador do executado, que ficaram scientes e dou fé. Em quinze de Maio mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant".

-PETIÇÃO-

Excellentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal desta Secção. Por seu advogado infra assignado, diz Laudemiro Martins Ferreira e sua mulher que, não se conformando com a respeitável decisão de Vossa Excellencia, pela qual foram rejeitados os embargos opostos pelo supplicante ao executivo fiscal contra elle promovido pela Fazenda Nacional, neste Juizo, vem agravar para o Egre-



11

Egregio supremo Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo terceiro do Decreto legislativo numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito e por haverem sido offendidos os dispositivos dos artigos cincuenta e tres e cincuenta e sete, da Parte Quinta do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, e segundo numero tres e sessenta e dois paragraphos primeiro e dezenove da Constituição Federal. Assim pede se digne Vossa Excellencia mandar tomar-lhe por termo o agravo interposto, afim de que siga o seu curso legal. Espera deferimento. Curiyba, dezeseis de Maio de mil novecentos e vinte e nove. Por procuração. (a) Francisco Accioly Rodrigues da Costa. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada). Despacho: J. Sim, em termos. Coritiba, dezeseis maio mil novecentos e vinte e nove. Penteado".

-TERMO DE AGGRAVO-

Aos dezeseis dias do mes de Maio do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curiyba, em meu cartorio, compareceo o Doutor Francisco Accioly Rodrigues da Costa, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle, em nome de seus constituintes Laudemiro Martins Ferreira e sua mulher, me foi dito que não podendo se conformar com a decisão do Meritissimo Doutor Juiz Federal desta Secção, pela qual foram rejeitados os embargos oppostos pelo seu constituinte ao executivo fiscal contra elle movido pela Fazenda Nacional, vinha, com fundamento no artigo terceiro do Decreto legislativo numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de dezeseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, agravar da referida decisão, para o Egregio Supremo Tribunal Federal, por haverem sido offendidos os dispositivos dos artigos cincuenta e tres e cincuenta e sete da Parte Quinta do Decreto numero tres mil e oitenta e quatro de cinco de Novembro de mil novecentos e dito, oitocentos e noventa e oito, segundo, numero tres, paragraphos primeiro e dezenove da



da Constituição Federal, tudo na forma de sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Para instruir o seu recurso, pede certidões das seguintes peças: - Certidão de dívida, de folhas tres; instrumento de procuração, de folhas onze, requerimento e certidão de folhas doze a treze e decisão de folhas vinte e tres a vinte e cinco verso. E de como assim disse, lavrei o presente que lido e achado conforme, o assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, subscrevi. Por procuração, (a) Francisco Accioly Rodrigues da Costa".

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei o Doutor Procurador Seccional por todo o conteúdo da petição e termo de agravo; do que dou fé. Em dezessete de Maio mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant. NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo e assigno, aos vinte e um dias do mês de Maio de mil novecentos e vinte e nove. Eu, Raul Plaisant escrivão
Que o Subscritor confirme é assinou.

O J. Ouro

Raul Plaisant





1903 100 K. 100 K.

30/
JUNTADA



Aos 27 dias do mez de Mai de 1929, fa-
ço juntada da Companhia de Engenharia; do que faço
este termo. — Eu, P. A. M. Alvaro escr.
Vas, 27 Mai

Pela Aggravada.

O despacho aggravado deve ser mantido por estar de acordo com o direito.

As supostas nullidades arguidas nos embargos referentes a penhora, não procedem e a decisão recorrida as apreciou com amplitude.

Quando ao mérito, o despacho é perfeitamente jurídico. A infração como bem accentua o despacho recorrido, foi cometida em 1921, na plena vigência do Decreto 14.339 de 1º de Setembro de 1920, cujo art. 65, letra B, pune a infração cometida pelo recorrente.

Assim, não tem fundamento a alegação da aggravante, de se aplicar na espécie a irretroatividade da lei.

O recibo, quanto não fosse firmado pelo executado, ora aggravante, foi entretanto por seu filho José Ribeiro, que o assinou por seu pai Laudemiro Martins Ferreira. Relativamente a esse facto, o despacho contém fundamentos indestrutíveis, calcados em puro direito. Se verifica, portanto, que os fundamentos do despacho recorrido são jurídicos e o Venerando Supremo Tribunal o confirmando, fará só

JUSTIÇA.



Curitiba, 27 de outubro de 1921.
Luiz Henrique Lohrengel
Procurador da República.

SHREVEPORT 4-55



CONCLUSÃO

Aos 27 dias do mês de Maio de 1929
 faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
 do que faço este termo. — Eu,

escrevi e assinei

Og
-

Egregio Supremo Tribunal Federal.

Em sua minuta da fl. 2 o aggravante
 alEGA que o meu despacho da fl. oppõe-se
 aos arts. 53 e 57 da Constituição baixados com o
 de. 3084 d 1898, art. 1523 da Cod. Civil e
 art. 11 n. 3 e art. 72 ns. 1 e 19 da Constituição
 Federal:

Não há no despacho da fl. a mínima oppo-
 se aos arts. 53 e 57 (devem ser de Parte Diante,
 pois o aggravante omite essa circunstância)
 do dec. 3084, d 1898, eis que nesse se fun-
 damentou o executivo fiscal: foi inefici-





do com a certidão a que se refere o art. 53 e indicação de intenso acordo com a prescrição do art. 57.

Também o art. 1523 do Cod. Civil não foi offendidido pelo deszach aggravado, que, alias, se baseiou no art. 1521 n.º III do alludido Cod., a que aquele dispositivo se refere: - o patrão é civilmente responsável pelos actos de seu empregado pela culpa in eligendo ou in contrahendo. O recebimento da conta credora do aggravante foi efectuado em proveito de mesmo aggravante, por José Ferreira que, pelo aggravante, assinou o respectivo recibo. S. José Ferreira não fosse empregado do aggravante, se nenhuma qualidade não tivesse receber a alludida conta, natural serie que o aggravante lhe promoveria a responsabilidade criminal por apropriação indebita, como também seria natural que o aggravante provasse que a importância paga da alludida conta não houvesse entrado para a caixa do seu estabelecimento. Assim, se presume o mandato tacito, desde que uma operação é efectuada em proveito de uma pessoa com seu consentimento e sem



15

sem oposição (Merca, Cad. Civil Brasil.,
Crimen, os art. 1331).

- Offensa nas horas. Também a art.
11 n. 3 e as art. 72 nos. 1 e 19 do Constitui-
çad, porque a infração foi cometida
em 1921, na vigência do Dec. 14339 de
1 de setembro de 1920, que já a previa
e punia, nos termos do art. 11º§9º combi-
nado com o art. 65; assim, o factos da
certidão da dívida referir-se ao dec.
17.538 de 1926 não offend o princípio
constitucional da retroatividade das
leis, desde que esse dec. reproduz a mesma
disposição do anterior dec. 14339, de 1920,
em cuja vigência foi cometida a
infração fiscal. Esse Egregio Tribunal
ad quem já decidiu em recente acordado:

"O deslocamento da estampilha de
um papel para outro poderia ser imo-
lante. - A jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal se firmará a respei-
to de infrações ocorridas na vigen-
cia do decreto de 22 de janeiro
de 1900 e anteriores ao decreto de
um de setembro de 1920. Atual



mente, porém, o facto, mesmo inocente,
constituiu infração, como resulta do
art. 11º 9º do decreto numero 17538,
de 10 de novembro de 1926, perfeitamente
identico ao art. 11º 9º do decreto n.
14339, de 1 de setembro de 1920, em
cuja vigencia foi o acto praticado
(Até. de 15 de junho de 1928 em Diário
oficial da 4 de agosto de 1928, pg. 4134).

- No inicio da alegação, foi fielmente observado
o preceito do art. 72 n.º 1 da Constituição, eis
que os actos de infração de 1921, foi aplicado
a lei de 1920. -

O § 1º do art. 72 da Constituição, invocado
pelos aggravantes, absolutamente inaplicável
é ao caso sul-judicial; nesse se configura
de pena criminal, as passos que nestes
autros se trata de multa, que é uma
reparação civil, como já respondeu no
despacho agagravado. -

- Pelos motivos ora expostos e pelos expensas
didas no despacho agagravado em o mandado.

O Exmo Supremo Tribunal Federal, como
sempre, cabidamente fará justiça. -

Pagou a custos rubra est instrumentum

1.6

a Império Domínio em processo legal.
Curitiba, 29 de maio de 1929
Afonso Maria de Oliveira Pinto

DATA

Aos 29 dias do mês de Maio de 1929

me foram entregues estes autos, do que, para constar faço este
termo. — Eu, P. Ant. M. A. Pinto es.

Oração, es. Oração.



Cartifício que intimi os
partes interessados no presente appre-
ço para receber e prestar estes au-
tos. Dado em:

Juiz, 29 de Maio 1929

6.º Juiz

P. Ant. M. A. Pinto

Sellos de 6 fls.: 36 -



Emolumentos do M. J. C. 6.000



2000
Outif. e que intime o Pr.
Fco. Accely, bem em o Pr. Pro-
curador General da remessa des-
ses autos ao Supremo Tribunal
Federal, don fi-

ben, 29 de Maio - 1929

Op. Qued
Paulo Marsan

Canta =

pr - juiz Federal
peça de ph. 6.00

bemis.

Outrancas 10.00

Pens supl. 12.00

Outrancas 10.00

pela Canta 3.00

Instruments eseltos 30.00 h. 2.00

Sella de 6 ph. 3.00

R. h. 9.200

Jun, 29 de Maio 1928

O loco -

Raul Mansano

Cubílico que os custos foram pagos
pela apparatu, de que deve ser

Jun, 29 d. Maio de 1928

O loco -

Raul Mansano





17

Pemessa -

Dois de Maio de
1929 fico remessa destes autos
ao Supremo Tribunal Federal, d.
que fico estd. Termo dia 1º de Maio
do Ano de 1929, escusas os dem.

Pemesso



Termo de Recebimento

Aos primeiros dias do mês de Março
de mil novecentos e vinte e nove me foram
entregues estes autos; do qual fixar este termo e assigno.

O Secretario

Galluccio Basso o Sant'Anna



Termo de revisão de folhas

Contem estes autos ~~dezessete~~
folhas todas numeradas; do qual fixar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 1º
de Março de 1929

O Secretario

Galluccio Basso o Sant'Anna

Certidão de deserção



*Certifico que, nos termos
do Artigo 146 do Regimento Interno deste Exgregio
Supremo Tribunal Federal, terminou nesta data o prazo de
cincos dias para o preparo da presente agra-
vo de instruindo, contados da data da entrada dos
autos nesta Secretaria, ut termo de recebimento de fls. 18.
O referido é verdade e dou fé.*

*Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 6
de Julho de 1929*

O Secretario,

Gaudêncio Sampaio

20

Termo de apresentação

Exmo. Srr. Ministro Presidente,

N. 4.914

Distribuido ao Exmo. Srr.

Ministro Edmundo Barreto

Em 21 de Junho de 1929

José Góes



Apresenta a V. Ex., para distribuição estes
autos de agravo de instrumento em que
é agravante, Laudaciore Martins
Ferreira e é agravada, a Fazenda
da Nacina!

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 15
de Julho de 1929

O Secretario

Garcia Martins e Souza Viana

Termo de conclusão

Fago estes autos conclusos ao Ex. Srr.

Ministro Edmundo Olívio Barreto

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 21
de Julho de 1929

O Secretario



Garcia Martins e Souza Viana

Nº 4917.

Julgo renunciado e dor-
to o presente agravio, interposto
por Gaudêncio Martins Faria
não neste recantos fiscal, pô-
mido pela Guarda Fiscal,
porque, como prova a certidão
de p. 19, o agravante não bre-
chou o fecho dentro do pre-
loja de cinco dia (Regimento
Punitivo, art. 166).

Costas estã agravante.

Rio, 25 de Outubro de 1929.

Gaudêncio Martins Faria.



Publicação

Os cinco dias do mês de Julho
do mil novecentos e ninete e nove em publica
audiência perante o Sr. Dr. Antônio Antônio
Bento de Faria

Julgue anexo o processo retro
de que em Francisco Gonçalves
Requife, oficial interino,
na sua Galera patrões
respondeu a ação da Lula
novecentos e

21

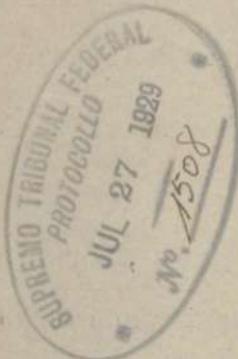


Juntada

Aos trinta dias do mês de Julho
de mil novecentos e vinte e nove junto a
estes autos a preitado

que se segue, do que eu, Francisco
Gaucahes Requiffé, oficial int.
lavrei este termo. E eu, Galvão Viana Lame
Viana Secretário do

22



Exmo senhor Ministro Relator do agravo de instru-
mento numero 4917

*Oito autos. Rj, 29 de julho
de 1929.*



Laudemiro Martins Ferreira

Laudemiro Martins Ferreira allega

que ,da sentença do exmo sr. dr. Juiz Federal da Seção do Paraná ,regeitando os embargos oppostos pelo supplicante ao executivo intentado pela Fazenda Nacional,interpoz o competente agravo de instrumento , o qual nesse Egregio Tribunal tomou o numero 4917 e foi considerado renunciado e deserto por V. Excia. Como ,porém,o supplicante espera relevação dessa penalidade,vem pedir a V.Excia se digne de apresentar o feito em meza ,afim de que seja julgado,para o que o supplicante, com a devida ,allega ,em poucas palavras , o seguinte :

I-O prazo de cinco dias estabelecido no Regimento é diminuto para os recursos interpostos nos Estados,por isso que depende o preparo dos autos ,no mesmo prazo , de remessa de dinheiro, e difficilmente se encontra um intermediario ,maximé numa causa de pequeno valor e que não comporta a remuneração de advogado ,em segunda instancia;

II- esse prazo não foi criado por lei. Consta do Regimento, e este não o-podia estabelecer,porque o decreto de autorisação limitou as attribuições nesse sentido, e se o tivesse autorizado , seria contrario ao determinado no artigo 58 da Constituição ,por isso que ao Congresso Nacional ficou o poder de legislar sobre toda a materia processual,inclusi- ve o estabelecimento de prazos judiciaes.

III- O decreto legislativo n.438I de 5 de Dezembro de 1921 não

Lx 21/01/85

não delegou ao Ministro -relator , a attribuição de decretar a renúncia e deserção do recurso de agravo , porquanto elle se refere tão somente ás appellações e recursos extraordinarios,tanto mais que a dispensa de intimação ,referida tanto no Regimento como no referido decreto, discorda dos eternos principios de Justiça .

IV O supplicante não teve sciencia do seguimento do agravo,por achar-se elle em viagem,e assim não podia determinar a remessa immediata do necessario para o preparo dos autos,sendo ,portanto,de relevar-se a sua demora;

V- O prazo para o preparo de recursos tem por fim evitarem-se as delongas nos processos, com prejuizo de uma das partes ; mas, no caso ocurrente,trata-se de agravo de instrumento, o qual não suspende o feito principal, não havendo assim possibilidade de atraso prejudicial á parte aggravada. Em taes condições , é de inteira equidade relevar-se o aggravante ,ora supplicante, da penalidade imposta, o que espera do Egregio Tribunal, na sublimidade de sua cultura jurídica e supremo ideial de Justiça .

E. deferimento ,juntando-se a presente aos respectivos autos .



Rio de Janeiro 29 de julho de 1922
P.P. Francisco Reis J. Ro
dijos se lesta
(admitido)



23

Conclusão

Choo Brinda seis dias da mes de Julho
de mil novecentos e vinte e nove, faze
este ato concluso ao Exmº Sín. Ministro Edmundo
Almeida Barreto,
do que em Palácio da Cidade São
Paulo entregue.

Vistas. Peço dia para julga-
mento do agravo do prof. Ad.
do Regimento Interno.

P Rio, 5 de Agosto de 1929.

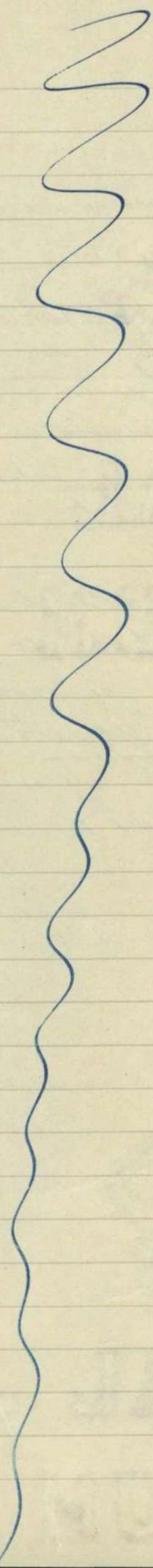
Almeida Barreto.



O primeiro dia desimpedido

Rio, 6 de Agosto de 1929

Gospodarska



Nº 4917.



24

Todos, refatados e discutidos estes
autas no tocante ao agravo do art.
44 do Regimento Interno, interpos-
to por Haudemiro Martins Ferreira
aggravante no presente instrumento,
sendo agravada a legenda da causa:
Recordasse confirmar a di-
cisão de p. Dr., sob qual o oficio
de relator julgar remunerado e de-
rerto - Agravo de instrumento, ju-
nado preparado no prazo legal, con-
siderar a custódia de p. 49.

Recordasse confirmar a di-
cisão de p. Dr., sob qual o oficio
de relator julgar remunerado e de-
rerto - Agravo de instrumento, ju-
nado preparado no prazo legal, con-
siderar a custódia de p. 49.

Consoante à jurisprudência
pacífica deste Tribunal, desde que co-
meçou a vigorar o dec. leg. n.º 4381
de 1921, art. 7º, § 3º-a 5º, cabe ao re-
lator do feito o julgamento da des-
crição do recurso, qualquer que seja a
natureza deste.

O dispositivo do art. 146 do Re-
gimento Interno é reprodução do
art. 78 do Regimento de 1891, ap-
provado pelo art. 85 da lei n.º 221 de
1894. Segundo esse dispositivo, "a

carta testemunhava o agravio,
que não for preparado dentro de
cinco dias contados da sua intimação
na secretaria do Tribunal considera-
-se renunciado e deserto, seu
despedimento de mais intimac.^D

Sustos pelo agravante.

Rio, 14 de agosto de 1929.

Hospitalarista S.
John Garrett, responde assim:



^{a mim}
Rodrigo Desavio

John

Carnejido & Dally.

Bento e Fariaq

Cordovil

^{T. M.}
Guinans da Guanay

Fedoros Santos

Tri presenté

Alcantarilla



Publicação.

Os dois dias do mês de Outubro
do mil e novecentos e Ninte e nove em publica
audiência presidida pelo Exmº Srs. Ministro Loriano
de Souza Filho

Já que aí se faz publicação o acordão retro
Francisco Foncadas
Requiffé, offertário,
Adalberto Galvão, Socio
varia sent



Juntada

Aos oito dias do mês de Junho
de mil novecentos e treinta e um junto a
estes autos a petição

que se segue, de que eu, Luis Antônio
Pinheiro da Cunha, oficial,
laurei este termo. E os, Gulherme Lacerda
de Souza Viana e Carneiro
e da Silva o seu



26

Exmo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal



Sua, em termos,

Lata, ut supra,



O solicitador da Fazenda Nacional, juntamente a este Egrégio Tribunal, requer à V.Exª, no intuito da mesma Fazenda, se digne ordenar, que baixem a promulgação da instância nos autos de agravo de instrumento, n.º 6917, entros do Juiz Federal da Seção do Estado do Paraná, afim de se proceder no procedimento fiscal, que a Fazenda Nacional move contra o aggravante, Laudemiro Martius Ferreira.

P deferimento

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1931

Remessa

Aos daze dias do mes de Junho
de mil novecentos e trinta e um, faço
remessa destes autos ao Dr. Escrivão Pacheco Federal
no Parduaí do que eu, Ass. ao F.
Procurador Litorâneo,
official _____, laurei este termo. E eu, judicial
heusso e daum Gracil
Secretário o sul



DATA 18 dias do mes de Junho 1831
Aos _____ dias do mes de _____
me foram entregues estes autos; do que, para constar, _____ este
termo. — Eu, Pau M. dos Anjos.

Cirão do Cem.

CONCLUSÃO

Aos 18 dias do mês de Junho de 1931
 faço estas autos conclusos ao M. Juiz P. T. da P. A. M.
 de que faço este termo. — Eu:

Sant' Anna das Open

013

% Cumpre-se o vencimento
 acordado, intimando-se.

Anágua, 18 junho 1931

Fantur



DATA

Aos 18 dias do mês de Junho de 1931
 me foram entregues estes autos; de que, para constar faço este
 termo. — Eu:

Paulo Antônio

SESSÃO 14 de

Setembro de 1929

Exmos. Snrs. Ministros:

Godofredo Cunha — P.^{te}

Leoni Ramos — Vice-P.^{te} não

Muniz Barreto

Pedro Mibielli não

Edmundo não

H. de Barros

Pedro dos Santos

Geminiano da Franca

Arthur Ribeiro

Bento da Costa

Soriano de Souza não

Cardoso Ribeiro

Firmino Whitaker

Rodrigo Octavio

Pires e Albuquerque — P. G.^{al}

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro

S. de Lacerda

Publicado em 2 de outubro de 1929